

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 5.010, DE 2020

Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela **Mensagem nº 630, de 22 de outubro de 2020**, acompanhada da correspondente **Exposição de Motivos EM nº 00049/2019 MD, de 11 de março de 2019**, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do **Projeto de Lei nº 5.010/2020**, que, nos termos da sua ementa, “Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha” – Lei de Ensino da Marinha.

Nos termos da Exposição de Motivos Ministerial, estudos recentes conduzidos pelo Setor de Pessoal da Marinha demonstraram a necessidade de alteração da Lei de Ensino daquela Força, a fim de que:

- seja previsto o curso de graduação para Praças, como um dos cursos integrantes do Sistema de Ensino Naval;
- sejam incluídos cursos de interesse para a Marinha do Brasil, vislumbrados após a aprovação da Lei em vigor;
- sejam atualizadas metodologias educacionais, como a gestão por competências; e
- seja realizado o ajuste na faixa etária para ingresso no Colégio Naval e na Escola Naval.

A Exposição de Motivos prossegue dizendo da necessidade de alterar a Lei de Ensino da Marinha para poder “prover e promover a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219194014700>



CD219194014700*

capacitação dos militares e servidores da Marinha do Brasil, frente aos avanços tecnológicos e à elevação da complexidade na condução e manutenção dos sistemas e equipamentos que compõem os meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais.”

No tocante à alteração da faixa etária, é informado que se pretende:

- ampliar o público-alvo; e
- obter melhorias no processo seletivo.

Decorrente dessa ampliação do público-alvo, haverá maior possibilidade de acesso da população a um ensino gratuito de qualidade e à carreira na Marinha do Brasil.

Na Exposição de Motivos, há, também, a questão relativa às tatuagens por integrantes da Marinha, considerando a boa apresentação pessoal pela qual os militares devem primar. Trata da vedação do ingresso na Força de candidatos com tatuagens que façam “alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação, a preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas”, e, ainda, da vedação do “uso de qualquer tipo de tatuagem na região da cabeça, do rosto e da face anterior do pescoço que comprometa a segurança do militar ou das operações”.

Essa questão não é a essência do projeto de lei em pauta, mas foi longamente tratada na Exposição de Motivos, com muitos outros argumentos, porque, no provimento do Recurso Extraordinário nº 450/SP, que teve repercussão geral reconhecida, ficou definido que editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. Todavia, como no mesmo Recurso Extraordinário constaram precedentes dizendo que exigências em editais de concurso seriam possíveis se previstas em lei, essa medida veio a ser inserida na proposição que ora se apresenta.

Apresentado o Projeto de Lei em 23 de outubro de 2020, foi distribuído, em 07 de dezembro de 2020, à apreciação da Comissão de



Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

Aberto o prazo de cinco sessões, em 25 de março de 2021, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 13 de abril de 2021, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.010/2020 foi distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do que dispõe a alínea “g” do inciso XV do art. 32 do RICD, por tratar de matéria relativa às Forças Armadas e à Administração Pública militar.

Sobre o mérito dessa proposição, a Exposição de Motivos, referida anteriormente, já apresentou bastante argumentos, não sendo o caso repeti-los agora.

Entretanto, por se referir ao ensino em instituições da Marinha do Brasil, é de bom alvitre trazer à baila que as escolas militares se perfilam entre instituições pioneiras na área de educação desde os primórdios do Brasil independente, até antes, primando por uma qualidade que as faz paradigma para as demais instituições de ensino.

A Escola Naval, a mais antiga instituição de ensino de nível superior do Brasil, é herdeira da Academia Real de Guardas-Marinha, criada em 1782, em Lisboa, que, com a vinda da Família Real para o Brasil, em 1808, foi instalada, inicialmente, no Mosteiro de São Bento, no Rio de Janeiro, passando por inúmeras mudanças até ser instalada na Ilha de Villegagnon.

O Colégio Naval, destinado ao ensino médio e preparatório para a Escola Naval, atualmente instalado no município de Angra dos Reis, no estado do Rio de Janeiro, teve sua criação efetivada após autorização por lei, em 1876, por decreto da Princesa Isabel, então na regência do trono.



A Academia Militar das Agulhas Negras remonta à Real Academia de Artilharia, Fortificação e Desenho, criada no Rio de Janeiro, em 1792, nos moldes da instituição congênere estabelecida em Lisboa em 1790. Esta é a precursora não só da Academia Militar, mas também do Instituto Militar de Engenharia e da Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com ambas as instituições reivindicando o título de ser a mais antiga escola de engenharia das Américas, ao passo que a Academia Militar toma como referência o ano de 1810, quando a Academia Real Militar foi criada em substituição aquela criada em 1792. Mesmo assim, durante boa parte do Brasil-império, esta foi a única escola de engenharia existente no País.

O Sistema Colégio Militar, com quatorze modelares estabelecimentos de ensino fundamental e médio distribuídos no território nacional, tem como semente o Colégio Militar do Rio de Janeiro, criado por decreto imperial de março de 1889.

Sendo a Força Aérea Brasileira herdeira das aviações que pertenciam à Marinha e ao Exército, da fusão da Escola de Aviação Naval e da Escola de Aeronáutica do Exército, foi criada, em 1941, no lendário Campo dos Afonsos, na cidade do Rio de Janeiro, a Escola de Aeronáutica, hoje, Academia da Força Aérea, sediada no município de Pirassununga, no estado de São Paulo.

Ainda na sombra da Segunda Guerra Mundial, terminada poucos anos antes, foi criada, em 1949, a Escola Preparatória de Cadetes do Ar, no município de Barbacena, destinada ao ensino médio e preparatório dos futuros cadetes da Aeronáutica.

Não é demais lembrar o Instituto Tecnológico da Aeronáutica, berço da indústria aeroespacial brasileira, e o Instituto Militar de Engenharia, com seus engenheiros ajudando no desenvolvimento tecnológico do País junto à indústria de base e de bens duráveis, na implantação das telecomunicações, na ampliação da infraestrutura de transportes terrestres, no Programa Nuclear brasileiro e na indústria de material de defesa. Ambos os Institutos são referências nacionais e internacionais no ensino da engenharia e seus ex-alunos sempre foram peças importantes na construção de um Brasil moderno.



Inúmeras outras instituições militares de ensino poderiam ser acrescidas aqui, em uma grande lista, desde as voltadas para o ensino acadêmico e escolar convencional, em todos os níveis, até as de ensino estritamente profissional-militar, não poucas vezes, mesclando as duas naturezas de ensino, mas todas sempre primando pela excelência.

Qual a razão do retrospecto histórico que acabamos de apresentar?

Para demonstrar que o ensino militar, onde se inclui o conduzido pela Marinha do Brasil, desde tempos imemoriais, ainda que mantendo a tradição, evolui acompanhando as exigências de um mundo que, permanentemente, se moderniza, e que, em face disso, as alterações na Lei de Ensino da Marinha que estão sendo trazidas à apreciação deste Congresso Nacional estão nesse contexto de evolução da Força.

Até as regras que estão sendo propostas, regulando as tatuagens dos candidatos que pretendem ingressar na Marinha do Brasil, fazem parte desse contexto das tradições *versus* as evoluções por que passam as Forças Armadas no curso do tempo.

No quadro comparativo que se segue, na coluna da esquerda, estão os dispositivos da Lei nº 11.279/2006 que se pretende alterar nas suas redações atuais, enquanto, na coluna da direita, estão os dispositivos com as redações propostas pelo Projeto de Lei nº 5.010/2020.

O quadro comparativo, certamente, permitirá melhor percepção das modificações pretendidas do que aquela que poderia ser feita por uma descrição.



* C D 2 1 9 1 9 4 0 1 4 7 0 0 *

REDAÇÕES ATUAIS Lei nº 11.279/2006	REDAÇÕES PROPOSTAS Projeto de Lei nº 5.010/2020
<p>Art. 7º Para atender ao seu propósito, o SEN é constituído pelos seguintes cursos:</p> <p>I - para o pessoal militar:</p> <p>.....</p> <p>e) especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;</p> <p>f) subespecialização - destinado à preparação do pessoal selecionado para desempenho em setores restritos da Marinha, que exigem aptidões ou habilitações complementares às que são conferidas pela especialização;</p> <p>g) aperfeiçoamento - destinado à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;</p> <p>.....</p> <p>h) especial - destinado à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações particulares não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;</p> <p>i) expedito - destinado a suplementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade ocasional do serviço naval, tendo caráter transitório;</p> <p>j) extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal, preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos, sendo realizado em organizações extra-Marinha;</p>	<p>“Art. 7º</p> <p>e) graduação de praças - destinado à capacitação para o desempenho de funções específicas em áreas de interesse da Força;</p> <p>f) especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;</p> <p>g) subespecialização - destinado à habilitação do pessoal selecionado para o desempenho de atividades em setores restritos do Co-mando da Marinha, que exijam competências e habilitações peculiares, complementares àquelas conferidas pela especialização;</p> <p>h) aperfeiçoamento - destinado à habilitação, por meio da atualização e da ampliação de conhecimento técnico, para a execução de atividades e aquisição de habilidades necessárias ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;</p> <p>i) qualificação técnica especial para praças - destinado à qualificação para o exercício de funções técnicas especiais relacionadas com atividades de manutenção e reparo de alto escalão e atividades de ensino;</p> <p>j) aperfeiçoamento avançado para praças - destinado à atualização e à ampliação das qualificações profissionais adquiridas pelas praças, em especializações e aperfeiçoamentos, com o objetivo de capacitá-las a enfrentar os desafios decorrentes da constante inovação tecnológica e dos processos de trabalho em evolução;</p> <p>k) especial - destinado à habilitação do pessoal para serviços e desempenho de tarefas que exijam qualificações específicas não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;</p> <p>l) expedito - destinado à suplementação da capacitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade do serviço</p>



* CD219194014700

	<p>naval;</p> <p>m) extra-Marinha - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal para preencher lacunas deixadas pelos demais cursos, realizado em organizações extra-Marinha; e</p>
--	---

REDAÇÕES ATUAIS Lei nº 11.279/2006	REDAÇÕES PROPOSTAS Projeto de Lei nº 5.010/2020
<p>I) pós-graduação - destinado a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica; e</p> <p>m) altos estudos militares - destinados à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção, possuindo caráter de pós-graduação;</p> <p>II - para o pessoal civil, além dos cursos previstos nas alíneas h a m do inciso I do caput deste artigo, será oferecido treinamento, destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, bem como desenvolver suas aptidões e integrá-los na organização militar em que estiverem lotados.</p>	<p>n) pós-graduação - destinado ao desenvolvimento e ao aprofundamento da formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica, admitidos os seguintes cursos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. qualificação técnica especial para oficiais - destinado a qualificar oficiais para funções técnicas que requeiram habilitações especiais; 2. extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico profissional dos oficiais, em nível de mestrado e doutorado; 3. aperfeiçoamento avançado para oficiais - destinado ao aprofundamento acadêmico de oficiais em áreas de interesse especial para o serviço, conduzido à semelhança dos cursos de mestrado; e 4. altos estudos militares - destinado à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção; e <p>II - para o pessoal civil, além dos cursos a que se referem as alíneas “a” a “m” e os itens 2 e 4 da alínea “n” do inciso I do caput, será oferecido treinamento destinado à ampliação e à atualização dos conhecimentos dos servidores, além do desenvolvimento de suas aptidões e da sua integração na organização militar em que estiverem lotados.” (NR)</p>
<p>Art. 8º O estágio constitui atividade de ensino que visa à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, de modo a complementar a educação recebida.</p>	<p>Art. 8º Os estágios, considerados como integrantes do SEN, são aqueles que possuem o ensino sistemático de disciplinas, dentro de uma estrutura curricular padronizada por metodologia aprovada pelo Diretor de Ensino da Marinha, realizados em organizações militares.</p>



<p>Art. 11-A.</p> <p>XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas;</p>	<p>Art. 11-A.</p> <p>XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação, a preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas, vedado o uso de qualquer tipo de tatuagem na região da cabeça, do rosto e da face anterior do pescoço que comprometa a segurança do militar ou das operações, conforme previsto em ato do Ministro de Estado da Defesa;</p>
<p>REDAÇÕES ATUAIS Lei nº 11.279/2006</p>	<p>REDAÇÕES PROPOSTAS Projeto de Lei nº 5.010/2020</p>
<p>Art. 11-A.</p> <p>XIV - atender os seguintes limites de idade, referenciados a 1º de janeiro do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar:</p> <p>d) Concurso para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade;</p> <p>e) Concurso para ingresso no Corpo de Engenheiros da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade;</p> <p>f) Concurso para ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade;</p>	<p>Art. 11-A.</p> <p>XIV - atender aos seguintes limites de idade, referenciados a 30 de junho do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar:</p> <p>d) Concurso para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;</p> <p>e) Concurso para ingresso no Corpo de Engenheiros da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;</p> <p>f) Concurso para ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;</p>
<p>Art. 20. Os cursos e estágios do SEN poderão ser ministrados a distância.</p>	<p>Art. 20. Os cursos e os estágios do SEN poderão ser ministrados na modalidade a distância.</p> <p>Parágrafo único. A capacitação conduzida na modalidade de que trata o caput será regulamentada pela Diretoria de Ensino da Marinha e garantirá equivalência aos cursos ministrados na modalidade presencial.</p>
<p>Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e estágios serão expedidos e registrados pelos respectivos estabelecimentos de ensino, conforme regulamentação desta Lei, e terão validade nacional.</p>	<p>Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos e registrados pelos estabelecimentos de ensino e pelas organizações militares a que se referem os art. 18 e art. 19, respectivamente, conforme disposto em regulamento, e terão validade em todo o território nacional.</p>



* C D 2 1 9 1 9 4 0 1 4 7 0 0 *

Ainda que da Exposição de Motivos não conste, é permitido concluir, depois de analisar o quadro comparativo, que, entre as modificações que estão sendo introduzidas na Lei de Ensino da Marinha, há algumas que estão sendo feitas para adequar esse diploma legal ao Anexo III – Tabela de Adicional de Habilidação – da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, na qual estão indicados os percentuais de adicional de habilitação em razão dos cursos realizados com aproveitamento pelo militar: Altos Estudos Categoria I, Altos Estudos Categoria II, Aperfeiçoamento, Especialização e Formação.

Após a apresentação do Projeto de Lei em pauta, o Comando da Marinha do Brasil informou a necessidade de algumas adequações no mesmo, que passam a ser consideradas nos três próximos parágrafos e que foram levadas em conta no SUBSTITUTIVO que segue apresentado anexo.

Na redação original proposta para o inciso II do art. 7º, há a previsão, para o pessoal civil, da oferta dos cursos elencados nas alíneas “a” a “m” do inciso I do mesmo artigo. No entanto, o Comando da Marinha do Brasil informou que os cursos das alíneas “a” a “j” são inerentes ao pessoal militar, enquanto as alíneas “k”, “l” e “m” e os **itens 2 e 4 da alínea “n”** dizem respeito aos servidores civis.

No prosseguimento, o Comando da Marinha do Brasil informou, também, a necessidade das alíneas “d”, “e” e “f” do inciso XIV do art. 11-A da Lei nº 11.279, de 2006, que indicam a idade-limite de 36 (trinta e seis) anos para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha, no Corpo de Engenheiros da Marinha e no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha, respectivamente, terem a idade-limite alterada para menos de **35 (trinta e cinco) anos**.

Nesse caso, o fundamento é a aprovação da Lei nº 13.954, de 2019, que estabeleceu o tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos para a transferência para a reserva. Sem essa modificação na idade-limite, haverá a transferência "ex officio" para a reserva remunerada, de forma prematura, dos militares que ingressaram na Marinha do Brasil com a idade máxima permitida por terem atingido a idade-limite no posto.



Assim, em face do exposto, quanto ao **MÉRITO**, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.010/2020 na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2020

Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

I -

.....
e) graduação de praças - destinado à capacitação para o desempenho de funções específicas em áreas de interesse da Força;

f) especialização - destinado à habilitação para o cumprimento de tarefas profissionais que exijam o domínio de conhecimentos e técnicas específicas;

g) subespecialização - destinado à habilitação do pessoal selecionado para o desempenho de atividades em setores restritos do Comando da Marinha, que exijam competências e habilitações peculiares, complementares àquelas conferidas pela especialização;



h) aperfeiçoamento - destinado à habilitação, por meio da atualização e da ampliação de conhecimento técnico, para a execução de atividades e aquisição de habilidades necessárias ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

i) qualificação técnica especial para praças - destinado à qualificação para o exercício de funções técnicas especiais relacionadas com atividades de manutenção e reparo de alto escalão e atividades de ensino;

j) aperfeiçoamento avançado para praças - destinado à atualização e à ampliação das qualificações profissionais adquiridas pelas praças, em especializações e aperfeiçoamentos, com o objetivo de capacitá-las a enfrentar os desafios decorrentes da constante inovação tecnológica e dos processos de trabalho em evolução;

k) especial - destinado à habilitação do pessoal para serviços e desempenho de tarefas que exijam qualificações específicas não conferidas pelos cursos de especialização, subespecialização e aperfeiçoamento;

l) expedito - destinado à suplementação da capacitação técnico-profissional do pessoal, conforme necessidade do serviço naval;

m) extra-Marinha - destinado ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal para preencher lacunas deixadas pelos demais cursos, realizado em organizações extra-Marinha; e

n) pós-graduação - destinado ao desenvolvimento e ao aprofundamento da formação adquirida nos cursos superiores de graduação, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica, admitidos os seguintes cursos:

1. qualificação técnica especial para oficiais - destinado a qualificar oficiais para funções técnicas que requeiram habilitações especiais;

2. extraordinário - destinado ao aprimoramento técnico profissional dos oficiais, em nível de mestrado e doutorado;

3. aperfeiçoamento avançado para oficiais - destinado ao aprofundamento acadêmico de oficiais em áreas de interesse especial para o serviço, conduzido à semelhança dos cursos de mestrado; e

4. altos estudos militares - destinado à capacitação de oficiais para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção; e

II - para o pessoal civil, além dos cursos a que se referem as alíneas “k”, “l” e “m” e os itens 2 e 4 da alínea “n” do inciso I do **caput**, será oferecido treinamento destinado à ampliação e à atualização dos conhecimentos dos servidores, bem como ao desenvolvimento de suas aptidões e da sua integração na organização militar em que estiverem lotados.”(NR)

“Art. 8º Os estágios, considerados como integrantes do SEN, são aqueles que possuem o ensino sistemático de disciplinas, dentro de uma estrutura curricular padronizada por metodologia aprovada pelo Diretor de Ensino da Marinha, realizados em organizações militares.”(NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219194014700>



CD219194014700*

“Art. 11-A.

XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação, a preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas, vedado o uso de qualquer tipo de tatuagem na região da cabeça, do rosto e da face anterior do pescoço que comprometa a segurança do militar ou das operações, conforme previsto em ato do Ministro de Estado da Defesa;

XIV - atender aos seguintes limites de idade, referenciados a 30 de junho do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar:

d) Concurso para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

e) Concurso para ingresso no Corpo de Engenheiros da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

f) Concurso para ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha: ter menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

.....”(NR)

“Art. 20. Os cursos e os estágios do SEN poderão ser ministrados na modalidade a distância.

Parágrafo único. A capacitação conduzida na modalidade de que trata o **caput** será regulamentada pela Diretoria de Ensino da Marinha e garantirá equivalência aos cursos ministrados na modalidade presencial.” (NR)

“Art. 21. Os diplomas e os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos e registrados pelos estabelecimentos de ensino e pelas organizações militares a que se referem os art. 18 e art. 19, respectivamente, conforme disposto em regulamento, e terão validade em todo o território nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219194014700>



* C D 2 1 9 1 9 4 0 1 4 7 0 0 *

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219194014700>



* C D 2 1 9 1 9 4 0 1 4 7 0 0 *